SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001466-36.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Lauro Pigatin

Requerido: Edestinos. Com.br Agência de Turismo e Viagens Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido passagens junto à primeira ré – intermediadora da segunda ré – para viajar de São Paulo para o Assunção (Paraguai), pagando por elas R\$ 2.115,84.

Alegou ainda que por razões alheias à sua vontade desistiu da viagem, mas houve negativa quanto à restituição do valor que desembolsou.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais e

morais que experimentou.

A primeira observação que se impõe no exame da causa atina à possibilidade de regência da mesma pelo Código de Defesa do Consumidor.

Isso porque não obstante reconhecer a decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 636.331/RJ e do Recurso Extraordinário com Agravo 766.618/SP, que definiu a prevalência de Convenções Internacionais sobre Transporte Aéreo sobre o Código de Defesa do Consumidor, é certo que a hipótese vertente concerne a fatos que antecederam a viagem trazida à colação.

Significa dizer que como ela não chegou sequer a implementar-se é de rigor concluir que a discussão travada envolve fatos antecedentes próprios de relação de consumo, em que o Código de Defesa do Consumidor tem perfeita aplicação.

Assentada essa premissa, as preliminares arguidas em contestação pelas rés, e que dizem respeito em última análise à sua ilegitimidade passiva *ad causam*, não merecem acolhimento.

Com efeito, a responsabilidade de ambas promana da solidariedade prevista no parágrafo único do art. 7º Código de Defesa do Consumidor entre todos os participantes da cadeia de prestação de serviços.

Discorrendo sobre o assunto, leciona DANIEL

AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:

"Esse dispositivo constitui a regra geral de responsabilidade solidária entre todos os fornecedores que participaram da cadeia de fornecimento do serviço ou produto perante o consumidor. A regra justifica-se pela responsabilidade objetiva adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, que dispensa a culpa como elemento da responsabilidade dos fornecedores. Dessa maneira, independentemente de a culpa não ser do fornecedor demandado, ou não ser de todos os fornecedores demandados, haverá a condenação de quem estiver no pólo passivo a indenizar o consumidor; assim, é inviável imaginar, em uma situação tratada à luz do dispositivo legal comentado, uma sentença terminativa por ilegitimidade de parte se for comprovado que a culpa não foi daquele fornecedor demandado. Em razão da solidariedade entre todos os fornecedores e de sua responsabilidade objetiva, o consumidor poderá optar contra quem pretende litigar. Poderá propor a demanda a buscar o ressarcimento de seu dano somente contra um dos fornecedores, alguns, ou todos eles. A doutrina que já enfrentou o tema aponta acertadamente para a hipótese de litisconsórcio facultativo, considerando ser a vontade do consumidor que definirá a formação ou não da pluralidade de sujeitos no pólo passivo e mesmo, quando se formar o litisconsórcio, qual a extensão subjetiva da pluralidade. Nesse caso, portanto, de responsabilidade solidária e objetiva dos fornecedores, não será aplicável o instituto do litisconsórcio alternativo, pois, ainda que exista uma dúvida fundada por parte do consumidor sobre quem foi o causador direto de seu dano, a legislação consumerista, expressamente, atribui a responsabilidade a qualquer dos fornecedores que tenha participado da cadeia de produção do produto ou da prestação do serviço. Por ser inviável antever a ilegitimidade de qualquer deles, ainda que nenhuma culpa tenha no evento danoso, pouco importa, para os fins do processo, a individualização do fornecedor que tenha sido o responsável direto pelo dano, de modo que é inviável, nesse caso, falar em litisconsórcio alternativo" ("Litisconsórcio alternativo e o código de defesa do consumidor", in "Aspectos processuais do código de defesa do consumidor", orientação de Tereza Arruda Alvim Wambier, coordenação de Fabiano Carvalho e Rodrigo Barioni, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 1, cap. 4, ps. 45-54, particularmente ps. 47-48).

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se pronunciou nessa mesma direção em recentes ocasiões:

"Indiscutível a solidariedade entre a empresa de transporte e a agência de viagens e a legitimidade passiva desta última. As passagens foram adquiridas junto à CVC (voucher de fls. 18/19), devendo as rés ser condenadas, solidariamente, à reparação dos danos morais, sendo responsáveis, já que intervieram diretamente ou indiretamente na cadeia de consumo. Aplica-se aqui os arts. 7°, parágrafo único, 14 e 25, §1° do CDC, que estabelecem a responsabilidade solidária entre os fornecedores da cadeia de serviços e a responsabilidade objetiva. Aqui, verifica-se presente a responsabilidade da apelante em decorrência de se tratar de prestadora de serviço de turismo, responsável pela aquisição das passagens, de onde se extrai que, em decorrência deste serviço, recebe valores, comissões etc., o que faz com que tenha de arcar com os ônus e os bônus de sua atividade". (Apelação nº 1027976- 93.2016.8.26.0554, 13ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. CAUDURO PADIN, j. 16/04/2018).

"A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré não havia mesmo de ser acolhida. É que a relação havida entre as partes é tipicamente de consumo, portanto sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor, que impõem a responsabilidade solidária das fornecedoras participantes da cadeia de consumo em causa pelos danos causados ao consumidor, além da inversão do ônus da prova em favor do consumidor para a facilitação da defesa, determinando ainda a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor e coibindo aquelas que estabeleçam desvantagem exagerada em benefício dos fornecedores (v. artigos 3°, 6°, inciso VIII, 7°, parágrafo único, 12, 14, 18, "caput", 19, "caput", 25, §§1° e 8.078/90)." e51 da Lei n^{o} (Apelação 1002706-14.2017.8.26.0625, 27^a Câmara de Direito Privado, rel. Des **DAISE** FAJARDO NOGUEIRA JACOT, j. 08/05/2018).

Tais definições aplicam-se *mutatis mutandis* com justeza à hipótese dos autos, até porque restou incontroversa a participação das duas rés no episódio noticiado.

Rejeito as prejudiciais suscitadas, pois.

No mérito, os documentos de fls. 29/35 demonstram satisfatoriamente a razão da viagem que o autor tencionava fazer, a exemplo do motivo que levou à sua desistência, cumprindo observar que as rés não os impugnaram específica e concretamente como seria necessário.

Ele bem por isso tinha justificativa para não empreender a viagem, mas ainda que assim não fosse entendo que faria jus à restituição do valor que pagou pelas passagens.

Não extraio dos autos inicialmente lastro sólido à convicção de que (1) as passagens compradas eram promocionais e (2) ficavam sujeitas somente ao reembolso da taxa de embarque em caso de desistência.

Todavia, o reconhecimento dessas circunstâncias não autorizaria a posição das rés porque se afiguraria abusiva ao provocar evidente desequilíbrio entre as partes contratantes, bem como ao impor para o autor prejuízo em seu detrimento.

Se a prefixação de perdas e danos prevista em cláusula penal ou o cômputo de taxas administrativas se reveste de legalidade, o mesmo não sucede com a previsão em apreço, que implica a perda de parte significativa do montante pago por serviço ao final não prestado.

Bem por isso, cristalizada a abusividade das rés, é imprescindível evitar seu enriquecimento sem causa que teria lugar com o recebimento nos moldes por elas preconizados.

Nesse contexto, o autor faz jus à devolução do que lhe foi exigido, mas essa restituição não se fará nos termos pleiteados na peça exordial.

A propósito, e preservado o respeito que tributo aos que perfilham entendimento diverso, ressalvo que tomo como inaplicável ao caso a regra do art. 740 do Código Civil tendo em vista o seu caráter genérico que não incide especificamente à espécie vertente.

Considerando as peculiaridades do transporte aéreo, sobretudo diante de sua enorme evolução nos últimos tempos entre nós, reputo preferível fixar o que seria passível de cobrança por parte das rés em percentual do que o autor já despendera.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inclusive, manifestou-se nesse diapasão em casos semelhantes:

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATAÇÃO DE PACOTE TURÍSTICO. CANCELAMENTO DA VIAGEM. Retenção de 30% a 100% do valor do pacote. Cláusula abusiva. ... Necessidade de adequação dos contratos. Inteligência do artigo 6.°, IV e V, e artigo 51, II e IV e § 1°, II do Código de Defesa do Consumidor. Multa de rescisão contratual que deve ser arbitrada em 10% do valor total. ... Recurso improvido." (Apelação nº 1009025-72.2014.8.26.0020, 20ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. MARIA SALETE CORRÊA DIAS, j. 05/02/2018).

"CONTRATO - Prestação de serviços — Empresa operadora de turismo - Cláusula penal — Estipulação de perda em até 100% (cem por cento) do valor da passagem em caso de desistência do consumidor - Abusividade caracterizada - Afronta ao artigo 51, § 10, incisos I e III, do CDC - Fixação no percentual de 10% a 20%, dependendo da época em que for solicitado o cancelamento - Medida que se mostra adequada para o equilíbrio contratual - Recurso da autora parcialmente provido" (TJ-SP, Apelação Cível nº 7 179 757-0 - São Paulo - 17ª Câm. de Direito Privado — Rel. Des. **WELLINGTON MAIA DA ROCHA** — j. 28 05 08).

Essa orientação (adotada em casos de não realização da viagem) aplica-se aqui, respeitando de um lado as rés sem que isso de outro acarrete ônus excessivo ao autor e valendo assinalar ainda a ausência de prova específica dos danos experimentados pelas mesmas em patamar superior ao aludido.

Em consequência, atento ao cancelamento ter sido solicitado com dez dias de antecedência da viagem, fixo o percentual de retenção eme 10% em prol das rés, de sorte que a restituição cabente ao autor será de R\$ 1.904,25.

Solução diversa apresenta-se ao pedido para a

reparação dos danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp n° 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Inexistem provas seguras, ainda, de alguma possível consequência que fosse tão prejudicial ao autor a ponto de caracterizar os danos morais, não se podendo olvidar que o despacho de fl. 320 foi claro na parte final de seu terceiro parágrafo de que o ônus quanto ao tema era do autor.

Como ele, no entanto, não demonstrou interesse no alargamento da dilação probatória, conclui-se que em consequência a postulação no particular não prospera.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar as rés a pagarem ao autor a quantia de R\$ 1.904,25, acrescida de correção monetária, a partir de janeiro de 2018 (época da manifestação da desistência da viagem), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 10 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA